



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of. n.º 1135/XII/1ª  
CACDL/2014

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
11-11-2014

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 24460/2014  
Proc. n.º 298/2014 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
2014-11-18

ASSUNTO: **Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 682/XII/4ª (PSD/CDS-PP).**

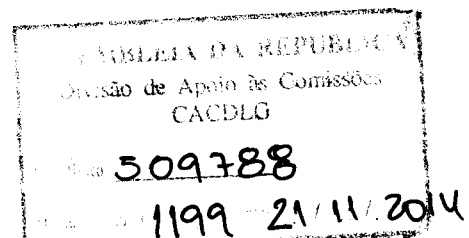
Por determinação de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Exa. cópia do parecer datado de 17 de Novembro de 2014, elaborado neste Gabinete.

Com os melhores cumprimentos.

PEL'A CHEFE DE GABINETE

Maria de Lurdes Lopes

725021\_1  
/g



\*

Sua Ex.<sup>a</sup>, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Procuradoria-Geral da República a emissão de *parecer* no que respeita ao Projeto de Lei n.º 682/XII/4.<sup>a</sup> (PSD/CDS-PP), a qual visa proceder à primeira alteração da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

\*

#### I. APRECIACÃO

O projeto de lei em apreço visa implementar na ordem jurídica nacional a decisão do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 1 de março de 2011 (Processo C-236/09, «*Test-Achats*»), que considerou inválido o n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva n.º 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, com efeitos a partir de 21 de dezembro de 2012.

A Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, prevê, no seu art.º 5.º, a utilização de fatores atuariais em função do sexo na prestação de serviços de seguros e outros serviços financeiros, estabelecendo, no n.º 1, a designada «regra unissexo», nos termos da qual, nos novos contratos celebrados depois de 21 de dezembro de 2007, a consideração do sexo, enquanto fator atuarial de cálculo dos prémios e das prestações, não pode resultar, para os segurados, numa diferenciação dos prémios e das prestações. Por seu turno, o n.º 2 do artigo 5.º previa uma derrogação a esta regra na medida em que permitia aos Estados-Membros que mantivessem diferenciações proporcionadas nos prémios e prestações individuais, sempre que a consideração do sexo fosse um fator determinante na avaliação do risco com base em dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos.

A referida Diretiva foi transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 14/2008, de 12

**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

2

de março, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, sendo o conteúdo do n.º 2 do art.º 5.º da aludida Diretiva sido integrado nos n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março.

O surgimento do presente projeto de lei visa, assim, assegurar a conformidade da lei nacional com o Direito da União Europeia, adaptando o n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 14/2008, e eliminando os n.ºs 2 a 4 da mesma norma legal, com efeitos a partir de 21.11.2012, em observância ao Acórdão TJE de 01.03.2011, estabelecendo-se ainda um regime transitório para os contratos de seguro e outros serviços financeiros celebrados até ao dia 20 de dezembro de 2012.

Da sua análise decorre que o seu conteúdo não nos merece qualquer reparo.

\*

**II. CONCLUSÕES**

Verifica-se ser, no essencial, um diploma de conteúdo claro e que não possui motivo de reparo.

\*